TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04295/98

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Ministério Público junto ao TCE/PB

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1998 – LEGALIDADE DE PARTE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência das razões recursais. Conhecimento do recurso e provimento. Concessão de registros. Regularidade do concurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00553/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente feito, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1.036/2003 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para *CONSIDERAR LEGAIS* as nomeações das servidoras Flávia Maria do Nascimento, Angélica Gomes Cabral e Rúbia Daniela Alves Barbosa, concedendo-lhes os competentes registros, **julgando regular o concurso público** objeto dos presentes autos e encaminhando os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04295/98

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Ministério Público junto ao TCE/PB

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de Apelação interposta pelo Ministério Público junto ao TCE/PB contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1.036/2003.

Com efeito, os membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte, decidiram, em sessão realizada no dia 15/07/2003, através do Acórdão AC2 – TC – 1.036/2003, fl. 792, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de julho daquele ano: a) julgar legais diversos atos de nomeação discriminados no Anexo I da decisão; b) julgar ilegais os atos de provimento das servidoras Flávia Maria do Nascimento, Angélica Gomes Cabral e Rúbia Daniela Alves Barbosa porque à época de suas nomeações não haviam atingido a maioridade; e c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade.

Inconformado com a supracitada decisão, o Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, impetrou apelação, fls. 799/807, no qual, fazendo referência aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade de trabalho e estabilidade das relações jurídicas constituídas de boa-fé, requer a reforma do acórdão guerreado e a concessão do competente registro aos atos de admissão considerados inicialmente ilegais.

Intimado para se manifestar acerca da apelação interposta pelo *Parquet* Especial, o então Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, não se manifestou no prazo regimental.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações recursais, fls. 813/816, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento da apelação destacando que: a) os julgados que instruíram a peça recursal não guardam correspondência com a espécie, uma vez que os atos de nomeação considerados ilegais são absolutamente nulos; b) é inaceitável a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente às possíveis demandas de improbidade por parte de menor no serviço público; e c) a estabilidade das relações jurídicas não pode ser observada a despeito da legalidade como magno princípio orientador no âmbito do Direito Público.

Requerida a análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 818/820, opinou pelo provimento do recurso interposto, tendo em tela: a) o longo lapso temporal transcorrido desde a prática dos atos de nomeação impugnados; b) a boa-fé das servidoras envolvidas; c) a presunção de legitimidade dos atos administrativos; d) a não demonstração de prejuízos ao serviço público em face dessas nomeações; e e) a primazia, em caráter excepcional, dos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé.

PROCESSO TC N.º 04295/98

Em seguida, a unidade de instrução, atendendo a despachos do relator, informou que apenas a servidora Angélica Gomes Cabral permanece no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aroeiras, fls. 823/824 e 826.

Por sua vez, o *Parquet* Especial, novamente provocado, destacou que o desligamento de servidores controvertidos não cessa a necessidade de concessão de registro aos seus respectivos atos de nomeação, fl. 829.

É o relatório.

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04295/98

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Ministério Público junto ao TCE/PB

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, pedindo vênia ao entendimento técnico, merece ratificação o posicionamento ministerial. Com efeito, a situação fática dos autos possibilita, de forma excepcional, a concessão dos competentes registros aos atos de nomeação inicialmente impugnados.

No caso, diante da ausência de qualquer prejuízo ao serviço público decorrente de tais nomeações e do considerável lapso temporal transcorrido, devem preponderar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1.036/2003 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para *CONSIDERAR LEGAIS* as nomeações das servidoras Flávia Maria do Nascimento, Angélica Gomes Cabral e Rúbia Daniela Alves Barbosa, concedendo-lhes os competentes registros, **julgando regular o concurso público** objeto dos presentes autos e encaminhando os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator